



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico
TERESINA – PI - CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

09 08 2011

Ofício nº 1.104/2011-GP

Teresina, 03 de agosto de 2011

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Themístocles Sampaio Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
LOCAL

ASSUNTO: Encaminhando Resolução nº 022/11, de 28 de julho de 2011, que dispõe acerca de Projeto de Lei Complementar propondo a alteração da Lei estadual nº 3.716, de 12.12.70 – LOJ.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a Resolução nº 022/11, de 28 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária, aprovada pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Sessão Ordinária, de caráter administrativo, realizada no dia 28 de agosto do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

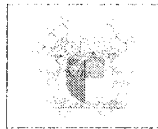
Certo de contar com o apoio sempre bem recebido dessa Corte Legislativa, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
PRESIDENTE do TJ-PI

TERESINA-PI, 09.08.11.

PARA LECTURA EM PLENÁRIO.

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 022/2011, de 28 de julho de 2011

Encaminha Projeto de Lei Complementar propondo alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Organização Judiciária do Piauí e da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996 - Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando modificar a quantidade de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina, transformar os cargos em comissão de Juiz Leigo e Conciliador de Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Auxiliares da Justiça, modificar regras de designação de membros das Turmas Recursais e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a importância da adequação da quantidade de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina estabelecidas na lei à situação fática;

CONSIDERANDO a necessidade de se modificar a natureza dos cargos de juiz leigo e conciliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí, sua seleção, atribuições e remuneração, estabelecendo regras para a seleção dos mesmos através de teste seletivo público, atendendo ao determinado no Provimento nº 7, de 07 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência do aperfeiçoamento das regras para a designação dos juizes integrantes das Turmas Recursais Cíveis e Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em 28 de julho de 2011, e encaminhar à Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Organização Judiciária do Estado do Piauí e da Lei 4.838, de 1º de junho de 1996 - Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011, DE 28 DE JULHO DE 2011

“Art. 41.....

VII - duas Varas da competência do Tribunal do Júri, por distribuição, cabendo a ambas processar os crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o júri.

.....”

Art. 4º Acrescenta os arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G, 10-H, 10-I, 10-J, 10-L, 10-M e 10-N à Lei nº 4.838, de 01.06.1996, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Em cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de entrância final do Estado do Piauí haverá dois Juizes Leigos e dois Conciliadores, e em cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de entrância intermediária, um Juiz Leigo e um Conciliador.

Art. 10-B. Os Juizes Leigos e os Conciliadores são particulares que colaboram com o Judiciário na condição de auxiliares da Justiça, prestando serviço público relevante, sem vínculo empregatício ou estatutário, sendo credenciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, admitida a prorrogação por, no máximo, dois períodos.

Art. 10-C. Os Juizes Leigos serão escolhidos mediante processo seletivo público de provas e títulos, entre advogados com mais de dois anos de experiência profissional.

Art. 10-D. Os conciliadores serão também selecionados mediante processo seletivo público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito.

Art. 10-E. Os Juizes Leigos e Conciliadores poderão ser descredenciados antes do término do biênio, segundo conveniência motivada do Tribunal de Justiça.

Art. 10-F. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ao Juiz Leigo, sob a orientação e supervisão do Juiz de Direito, é facultado o poder de dirigir o processo cível com liberdade para determinar as provas a serem produzidas e apreciá-las; dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica; adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime; e presidir audiência de instrução e julgamento, bem como, quanto aos processos criminais, promover a conciliação nas ações privadas e públicas condicionadas, bem como a composição dos danos e intermediar transação penal, após a proposta elaborada pelo Ministério Público, sendo-lhe vedado, entretanto, homologar acordos e proferir atos decisórios.

§ 1º As decisões do Juiz Leigo, em processos cíveis, para sua validade e eficácia, dependem da homologação do Juiz Togado.

§ 2º É vedado ao Juiz Leigo, no âmbito criminal, proferir sentenças, decretar prisão, resolver incidentes, executar penas ou exercer qualquer outra atividade privativa do Juiz de Direito.

Art. 10-G. Os Juizes Leigos e Conciliadores de entrância final receberão a remuneração mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e os de entrância intermediária, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 10-H. Os Juizes Leigos e Conciliadores ficam sujeitos, no que couber, aos deveres éticos e às normas relativas aos impedimentos, suspeições, faltas e sanções disciplinares dos magistrados.

Art. 10-I. O efetivo desempenho das funções de Juiz Leigo e de Conciliador,

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a signature that appears to be 'Gomes'. In the center, there is a large, stylized signature. To the right of the center, there are several smaller signatures and initials, including one that looks like 'Hua' and another that is more complex and cursive.

ininterruptamente, durante 2 (dois) anos, de relevante caráter público, será considerado título em concurso para carreiras jurídicas no Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 10-J. As regras para seleção dos Juízes Leigos e Conciliadores serão fixadas em provimento da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 10-K. Os Juízes Leigos e Conciliadores serão submetidos a cursos e treinamentos obrigatórios, na forma estabelecida pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 10-L. Os Juízes Leigos e Conciliadores ficam impedidos de exercer a advocacia perante qualquer Juizado Especial Cível e Criminal do Estado enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 10-M. Ficam extintos os cargos em comissão de Juiz Leigo e Conciliador existentes atualmente na estrutura do Poder Judiciário, devendo o credenciamento dos novos Juízes Leigos e Conciliadores ocorrer de uma só vez, na forma prescrita nesta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da homologação do resultado do processo seletivo.

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.838, de 01.06.1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Cada Turma Recursal será composta de três membros titulares e três suplentes, todos Juízes de Direito da Comarca da Capital, indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça, preferencialmente entre titulares de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Plenário da Corte, para mandato de dois anos, vedada a recondução até que não haja magistrado apto que ainda não tenha desempenhado a função de membro de Turma.

§ 2º Não pode compor Turma Recursal o magistrado que esteja exercendo função de juiz eleitoral, de 1º ou 2º grau, de juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria, de juiz convocado ou de diretor de fórum.

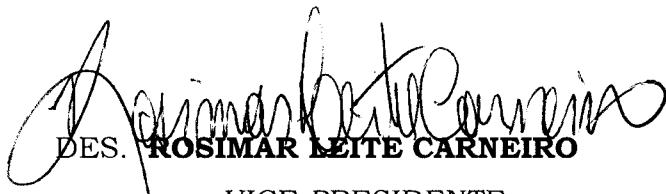
.....”

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implementação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 10, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 4.838, de 01.06.1996.

SALA DAS REUNIÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI),
28 de julho de 2011.

DES. **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**
PRESIDENTE


DES. **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**

VICE-PRESIDENTE


DESA. **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**

CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

DES. **AUGUSTO FALCÃO LOPES**

DES. **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO** ✓

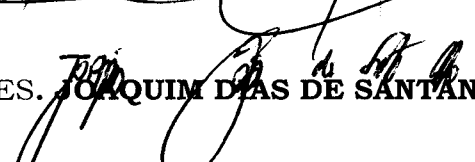
DES. **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR** ✓

DES. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA** ✓


DES. **FERNANDO CARVALHO MENDES**


DES. **HAROLDO OLIVEIRA REHEM** ✓


DES. **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**


DES. **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

✗ DES. **FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO**

DES. **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS** ✓

✗ DES. **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA** ✓

✗ DES. **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**


DES. **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO**


DES. **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11 / 08 / 11

Elvagh
Conceição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Mazuelino

para relatar.

Em 11 / 08 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/11

PROCESSO AL – 1228/11

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. CICERO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Organização Judiciária do Piauí e Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996 – Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando modificar a quantidade de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina, transformar os cargos em comissão de Juiz Leigo e Conciliador de Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Auxiliares da Justiça, modificar regras de designação de membros das Turmas Recursais e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

Disciplina a matéria o disposto no art. 96, inciso I e suas alíneas e 169, parágrafo único da Constituição Federal.

A Constituição de 1988 criou a figura do juiz leigo, com atuação nos Juizados Especiais (art. 98, I) e a Lei nº 9.099/95 os considerou, ao lado dos conciliadores, auxiliares da Justiça, atribuindo-lhes funções, supervisionadas pelo juiz togado, na movimentação dos feitos, tanto cíveis como criminais (arts. 7º e 60). A atuação do juiz leigo, como do conciliador, simboliza a participação popular na administração da Justiça, uma das distinções do Estado Democrático de Direito e vem amenizar a rigidez da estrutura funcional do órgão jurisdicional tradicional.

No que tange às normas gerais (parágrafos 3º e 4º do art. 24 da CF), na sua competência suplementar, melhor disciplinou as atividades do juiz leigo, aclarando as dúvidas que transparecem dos textos da lei federal. Assim por exemplo, permitiu ao juiz leigo conduzir o processo “com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras da experiência comum ou técnica”, bem como adotar em cada caso “a decisão que reputar mais jus a e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”, critérios esse estabelecidos pela Lei 9.099/95, aparentemente, apenas ao juiz togado (artigos 5º e 6º).



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Embora a Lei 9.099/95 faça menção à participação do juiz leigo na audiência de conciliação (Seção VIII), omitindo-se de mencioná-lo na de instrução e julgamento (Seção IX do Capítulo II) sustentamos que essa participação é possível. Autores, principalmente os que acentuam que só ao juiz de direito cabe o exercício do poder jurisdicional, se equivocam, data venia, quando, recorrendo ao art. 37 da LJE, escrevem que o juiz de direito é quem realiza a audiência de instrução e julgamento, cabendo ao juiz leigo dirigir, apenas, a audiência de instrução. Ora, se isso é verdadeiro, está se ferindo de morte a regra do art. 40 que estatui que “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão...”. Pensamos que o art. 37, quando diz que “a instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado”, não induz concluir que há duas audiências, uma de instrução e outra de instrução e julgamento, onde naquela só se colheriam as provas e nesta, após a realização da instrução probatória se prolatasse a decisão. Isso atentaria contra um dos princípios fundamentais dos juizados especiais - o da celeridade, na medida em que se estabeleceriam dois atos para se desenvolver, em duas etapas, a instrução (pelo juiz leigo) e a instrução e julgamento (pelo juiz togado). Observa-se, ainda, que o art. 33, dando ênfase à concentração dos atos processuais, expressa que “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento”, o que vale dizer que não há produção de provas numa audiência de instrução (apenas de instrução) comandada pelo juiz leigo.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 17 de agosto de 2011.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator

Reunião Conjunta

APROVADO A UNANIMIDADE
m. 23 / 08 / 11
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e do Poder Judiciário
<i>Adm. Pública</i>